



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	31.283 - FAETEC <sup>(1)</sup>
Protocolo SEI:	SEI-320001/002779/2023
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação- LAI: “Requeiro que a Diretora da Divisão de Recursos Humanos da FAETEC, Beatriz Greco Guimarães do Nascimento Reis forneça cópia de todas as páginas do processo eletrônico SEI – 260005/001158/2023 .”.
Resposta:	A entidade demandada, ainda em fase singular, disponibilizou a informação solicitada, tratando, entretanto os dados dos servidores públicos, na desempenho das suas funções públicas.
Data do Recurso à CGE:	15/10/2023 - 20:58:43
Ementa:	Dados constantes do acervo da entidade demandada; informações relativas a dados de servidores públicos no exercício de suas funções públicas; tratamento de dados efetuado sem apresentação de justificativas legais; caso de provimento recursal.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

<sup>(1)</sup> A decisão prolatada neste administrativo, por economia processual, será estendida aos recursos relacionados às Solicitações nº 32.723, 31.313, 31.312, 31.311, 31.284, 32.727 e 31.315.

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*”, vedando, ainda, em seu § 3º “*(...) qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso*” à informação da Administração Pública.

1.2. Deste modo, a LAI estabeleceu o acesso à informação da Administração Pública como **regra básica** e a sua **restrição como uma exceção** que deve ser ponderada e se consubstanciar com fundamentação legal que a justifique, considerando que a sua ausência pode ensejar as responsabilidades previstas no art. 32 da norma citada.

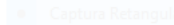
1.3. Assim sendo, foi requerido com base na LAI e no Decreto que a regulamentou, informações, sobre o teor de procedimento administrativo, já relatado na parte introdutória deste relatório, que aduzimos aqui para melhor compreensão da matéria a ser tratada:

Requeiro que a Diretora do ISERJ ( Instituto Superior de Educação do Rio de Janeiro ) (...) forneça cópia de todas as páginas do processo eletrônico SEI – 260005/002125/2022 .

1.4. Por outro lado, por se tratar de matéria análoga e da mesma forma, para manter a unicidade das decisões deste Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência, por economia processual, a decisão prolatada neste recurso será estendida aos recursos relacionados às Solicitações de nºs 32.723, 31.313, 31.312, 31.311, 31.284, 32.727 e 31.315.

1.5. Considerando o pedido a entidade demandada manifestou-se, ainda em fase singular, disponibilizando no sistema e-SIC cópia de documento intitulada de “31283 TARJADO.pdf”, conforme segue:

AO ISERJ,



Para a correta instrução deste processo relativo à possível acumulação de cargos da servidora [REDACTED], de acordo com a portaria SEPLAG/SUBAP nº 65 de 08/03/2012, solicitamos:

Cópia da publicação do ato de aposentadoria, no caso de haver acumulação com proventos;

Cópias dos contracheques referentes aos vínculos de trabalho que possui (cargo, emprego ou função pública) e

O preenchimento correto e **sem rasuras** do quadro de horário e declaração de acumulação de cargos respectivamente, das matrículas ativas atualizadas (ano letivo) **incluindo a de aposentadoria se houver**, com dias da semana, início e término das atividades, inclusive complementações pedagógicas, devidamente datadas, assinadas e carimbadas pela chefia imediata. **Lembrando que o total de horas deverá ser correspondente à carga horária (hora relógio) do cargo existente.** O campo “Intervalo para Almoço” deve conter **total de horas semanais** destinadas à alimentação, quando houver, em atendimento ao disposto no art. 2º, II, da portaria SEPLAG/SUBAP nº 65 de 08/03/2012.

Esclarecemos que conforme Portaria **FAETEC 595 de 04 de novembro de 2019**, publicada em Doerj em 06/11/2019 pág. 20, em seu art.2º, alínea IV, § 1º determina que os professores **FAETEC** não deverão ultrapassar o limite de **08 (oito) horas trabalhadas**, conforme preconiza o Art. 83-VIII da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Esclarecemos, ainda, que somente em uma jornada de trabalho superior a 6 horas haverá a necessidade de intervalo para descanso e refeição, que deverá ser de 1 hora, **não sendo computado no total da jornada de trabalho pertinente ao cargo.**

1.6. Pelo demonstrado no parágrafo anterior, assiste razão as ponderações apresentadas pelo requerente em seu recurso perante a primeira instância da entidade demandada, ao argumentar de que o “(...) *processo está censurado em partes, portanto não seguiu a Lei de informação (...)*”, considerando que o procedimento administrativo em questão versava sobre um mero expediente administrativo relacionado a dados pessoais de um servidor público no *desempenho das suas funções públicas*, deste modo, o nome, a matrícula ou a identidade funcional de servidor não pode ser considerado como um dado pessoal “sensível” nos termos do art. 31 da LAI, a saber “(...) *tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais*”.

1.7. Por seu turno na decisão prolatada em primeira instância, assim se manifesta na oportunidade:

A Lei de Acesso à Informação - LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, que Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências, em seu CAPÍTULO II - DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO apresenta:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:(...III) - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Assim sendo, esta Ouvidoria, tarja informações pessoais existentes em processos segundo a Lei Geral de Proteção de Dados (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018) que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Segundo o Art. 5º da LGPD, para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”;

Segundo o Serpro (Serviço Federal de Processamento de Dados):

“**Se uma informação permite identificar, direta ou indiretamente, um indivíduo que esteja vivo**, então ela é considerada um dado pessoal: nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial, localização via GPS, retrato em fotografia, prontuário de saúde, cartão bancário, renda, histórico de pagamentos, hábitos de consumo, preferências de lazer; endereço de IP (Protocolo da Internet) e cookies, entre outros”

Assim sendo, todos os processos solicitados, tem em sua origem a classificação restrita, o que obriga a fazer o tratamento dos dados pessoais para que o mesmo possa ser acessado. Deste modo, a Ouvidoria está fazendo seu papel de maneira responsável e zelando pelos servidores desta Fundação, dando tratamento aos seus processos, escorando-se nas legislações supracitadas.

1.8. Não obstante as argumentações consignadas na decisão prolatada pela Fundação, estas *devem ser de pronto afastadas*, considerando que as informações relacionadas (i) ao nome, (ii) a matrícula e (iii) a identidade funcional do servidor público no desempenho de suas funções públicas não sofrem as restrições estabelecidas no art. 31 da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, de 2011).

1.9. Nos termos do §2º do art. 21 do Decreto nº 46.475, de 2018, o requerente interpôs recurso na segunda instância, ou seja, a demanda foi alçada a apreciação da autoridade máxima da entidade, que ratificou a decisão da instância anterior, a saber:

Considerando a definição de dado pessoal, conforme convencionada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), no qual se afirma que "se uma informação permite identificar, direta ou indiretamente, um indivíduo que esteja vivo, então ela é considerada um dado pessoal", abrangendo elementos como

nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial, localização via GPS, retrato em fotografia, prontuário de saúde, cartão bancário, renda, histórico de pagamentos, hábitos de consumo, preferências de lazer, endereço de IP (Protocolo da Internet) e cookies, entre outros;

Considerando o disposto no inciso I do Artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018), o qual define dado pessoal como "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável";  
Considerando também o conteúdo da LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, em seu Artigo 6º, o qual atribui aos órgãos e entidades do poder público a responsabilidade, mediante a observância das normas e procedimentos específicos aplicáveis;

E, por fim, considerando o III do Artigo 6º da LEI Nº 12.527, que estipula a obrigação de proteção das informações sigilosas e pessoais, levando em conta a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Em vista do exposto, cumpre à Ouvidoria, por meio deste expediente de tarjar informações, recolher e processar as informações contidas nos processos que envolvem dados pessoais, tanto em suportes físicos quanto digitais, seja por parte de pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado. Tal ação visa resguardar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como o pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Dessa forma, ressalta-se que todos os processos solicitados, os quais inicialmente ostentam a classificação de restritos, demandam a necessidade de tratamento dos dados pessoais para que possam ser acessados. Assim, a Ouvidoria desempenha seu papel de forma diligente e comprometida, zelando pelos interesses dos servidores desta Fundação, em estrita conformidade com as legislações mencionadas acima.

1.10. Por fim, o consecutivo desagradado do requerente traduziu-se, então, no presente recurso movido, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, aduzindo que a "(...) *tarja (anonimação) é aplicada conforme a legislação nacional (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). O processo é conduzido na estrutura oficial. A correspondência ao pedido é validada por meio de protocolos internos*".

1.11. Isto posto, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou, por meio de e-mail, perante a Unidade de Ouvidoria Setorial (UOS) da entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, todavia, até o fim desta instrução recursal não foi apresentada qualquer manifestação sobre as nossas solicitações.

1.12. Deste modo, entendemos que o pedido de acesso à informação não foi disponibilizado na forma requerida, desde modo, considerando que a informação requerida versa sobre dados de servidores públicos no exercício de suas funções públicas, deste modo, opinamos pelo PROVIMENTO do RECURSO interposto para que a entidade demandada seja instada a fornecer a documentação onde conste (i) o nome, o (ii) a matrícula ou (iii) a identidade funcional do servidor público, no exercício das suas funções públicas na forma da LAI.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, nos termos propostos no subitem 1.12, ressalvadas às hipóteses de restrição legal cabíveis, instando-se a entidade demandada ao cumprimento no prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação. Cabe alertar, ainda, que a decisão aqui prolatada será estendida aos recursos das Solicitações nºs 32.723, 31.313, 31.312, 31.311, 31.284, 32.727 e 31.315, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão

de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 31.283, que será estendido aos recursos relacionados aos protocolos nºs 32.723, 31.313, 31.312, 31.311, 31.284, 32.727 e 31.315, todos direcionados à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC,

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2022.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 23/10/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 23/10/2023, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 23/10/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 24/10/2023, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **61893319** e o código CRC **9A9EE036**.